



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000606/2005-91
Recurso nº 262.245 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
Recorrente CEREALISTA ORYZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

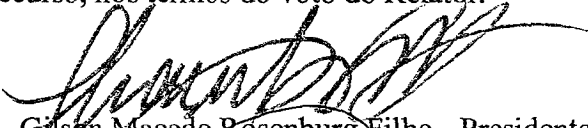
INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AGROINDÚSTRIAS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.925/2004, ART. 8º. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do PIS não-cumulativo previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, atribuído às agroindústrias pelas aquisições de produtos *in natura* de pessoas físicas, não pode ser ressarcido, mas apenas utilizado para abatimento dos débitos da mesma Contribuição.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve indeferimento parcial de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo.

Por bem resumir o que dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

De acordo com o Parecer Seort nº 075, o valor negado refere-se a créditos presumidos decorrentes da atividade agroindustrial exercida pela contribuinte, instituído pelos artigos 8º e 15, da Lei nº 10.924, de 2004, que não podem ser ressarcidos ou utilizados em compensações, mas somente utilizados para desconto do valor da contribuição apurado por operações tributadas.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 113 a 118, onde constam seus argumentos, que podem ser assim resumidos:

- Apesar de ter o Delegado da Receita Federal em Uruguaiana entendido que a Lei nº 10.925, de 2004, estabeleceu que a compensação dos créditos presumidos se restringiam apenas às contribuições sociais devidas a título de Cofins e PIS, não abarcando a possibilidade de compensação com outros tributos, convém esclarecer que a Lei nº 11.116, de 2005, por meio do seu artigo 16, autorizou a compensação do crédito presumido de PIS e da Cofins com quaisquer tributos administrados pela SRF.

- Em que pese o teor do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, vedar a compensação do crédito presumido do PIS e da Cofins com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tal ato não se coaduna com o disposto no art. 16, da Lei nº 11.116, de 2005, não podendo o mencionado Ato Declaratório ser contrário ao texto da lei, pois este autoriza expressamente a compensação com tributos e contribuições administradas pela SRF.

- Antes mesmo da edição da Lei nº 11.116, de 2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tinha o entendimento de que o contribuinte pode promover a compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Requeru a contribuinte que seja reformado o entendimento do Delegado da Receita Federal de Uruguaiana – RS, deferindo-se integralmente o pedido formalizado.

A tempestividade da manifestação de inconformidade foi atestada à fl. 125.

Ao manter a decisão de origem, a 2ª Turma da DRJ aplicou o Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e considerou que “o art. 16, da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que a contribuinte entende amparar o seu pleito, tratou da utilização do saldo credor das contribuições ao

PIS/Pasep e à Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o que não inclui o crédito presumido das agroindústrias, que é apurado na forma das disposições do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004.”

A contribuinte, tempestivamente, insiste no ressarcimento total, repisando no item 2.2 do Recurso Voluntário a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, enquanto no item 2.1 acrescenta que os produtos contemplados no inc. V do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 - dentre os quais se encontra o arroz descascado, semibranqueado ou branqueado por ela beneficiado, classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da NCM -, tiveram as alíquotas do PIS e Cofins reduzidas a zero e dão às agroindústrias direito ao ressarcimento dos créditos presumidos apurados sobre as aquisições de insumos, independentemente de tais aquisições serem a pessoas jurídicas ou a físicas.

Menciona a IN SRF nº 660/2006, arts. 2º, I, “a”, 5º, I, “d” e § 2º e 7º, ressaltando que “a vedação constante do § 2º do art. 5º dessa Instrução Normativa não se aplica aos produtos comercializados pela Contribuinte, porquanto, embora cerealista (art. 3º, I, e § 1º, I), está excetuada no art. 2º, I, a” (fl. 138).

Também afirma que o direito ao crédito presumido pretendido “está prescrito no art. 8º, *caput*; § 1º, I, e § 3º, III, todos da Lei nº 10.925/2004, onde as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem vegetal, incluindo o arroz beneficiado, destinados à alimentação humana, poderão deduzir do PIS e da Cofins, devidos em período de apuração, o crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física, no percentual de 35%” (fls. 138/139).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante das leis que regem a não-cumulatividade do PIS Faturamento, não assiste razão à Recorrente. Daí descaber reforma no acórdão recorrido, mantendo-se a interpretação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, segundo o qual “O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.”

Observe-se os dispositivos de leis que tratam do tema, na seqüência cronológica e com negritos acrescentados:

LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002:



Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

LEI 10.833, DE 29/12/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).


(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;



II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

LEI 10.865, DE 30/04/2004

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

LEI 10.925, DE 23/07/2004:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de***



cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

LEI Nº 11.116, DE 18/05/2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Dos dispositivos legais acima, são extraídas duas normas jurídicas relacionadas ao litígio ora julgado, com tratamentos diferenciados a depender de cada um dos seguintes créditos da não-cumulatividade do PIS e Cofins:

- a primeira norma, relativa aos créditos gerais previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como aos créditos incidentes na importação a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865/2004, possibilita o desconto ou abatimento dos débitos de cada uma das duas Contribuições, seguido, na existência de créditos superiores aos débitos da mesma Contribuição (saldo credor), da compensação com valores devidos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, caso ainda persista saldo credor, do pedido de ressarcimento;

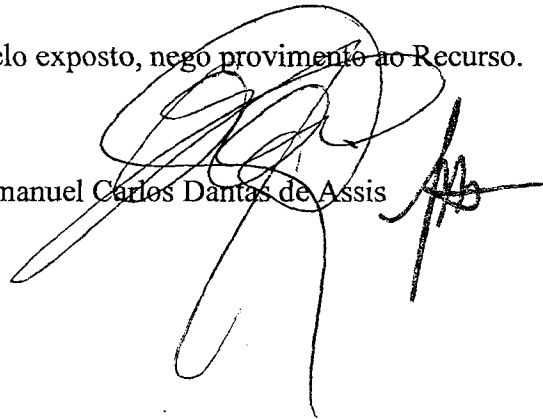
- a segunda, relativa aos créditos presumidos previstos nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, possibilita apenas o desconto ou abatimento dos débitos de cada uma das duas Contribuições, não se admitindo, na existência de saldo credor, a compensação ou o ressarcimento.



Como a Recorrente beneficia (operação de industrialização) arroz descascado, semibranqueado ou branqueado, classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da NCM, enquadra-se no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e não tem direito ao ressarcimento pleiteado.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name.